

A. I. Nº - 110427.0020/02-5  
AUTUADO - RENOVAÇÃO COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 18.02.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2002, a lei determina que o imposto seja apurado através do regime normal de apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/02, cobra o imposto no valor de R\$34.902,33, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor na Conta Caixa (janeiro a setembro de 2002).

O autuado (fl. 85) informou que é empresa inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria da Fazenda na condição de empresa de pequeno porte e que não havia omitido qualquer saída de mercadoria. Que não entregou a DME do ano de 2002, pois seu prazo legal não havia se esgotado e nela constará suas efetivas vendas. Deixou, apenas, de recolher o imposto devido por falta de caixa.

No mais, insurgiu-se contra a alíquota aplicada (17%), entendendo não ser a correta.

Requeru que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao seu enquadramento no SIMBAHIA. Por fim, ressaltou, mais uma vez, que não omitiu vendas, apenas deixou de recolher o imposto devido por falta de recursos financeiros.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 86 a 87), ratificou o lançamento fiscal vez que o próprio contribuinte reconheceu ser devedor da quantia reclamada. Quanto a aplicação da alíquota de 17%, disse que a mesma se encontra prevista na norma regulamentar (Lei nº 7.357/98, artigos 17 e 19).

**VOTO**

O autuante intimou o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, o livro Diário e Razão, bem como o livro Caixa, o que não foi feito, apesar de duas intimações, sob o argumento de que tais

livros não estavam escriturados. Nesta circunstância a fiscalização refez o livro Caixa do autuado, observando, neste levantamento, que as despesas com a manutenção do estabelecimento, despesas com pessoal e encargos sociais e pró-labore não foram computadas tendo em vista a falta de documentação. Que também alocou os pagamentos das obrigações (duplicatas, boletos de pagamento, ect) na sua data de vencimento em face, igualmente, da falta de comprovação, por parte do impugnante, das referidas quitações. O procedimento fiscal encontra-se corretamente realizado.

O autuado, embora afirmasse que apenas não recolheu o imposto devido mensalmente, não contestou a auditoria realizada pelo fisco estadual. Apenas entendeu que a alíquota a ser aplicada seria aquela correspondente ao seu enquadramento no regime do SIMBAHIA, pois empresa de pequeno porte.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, em seu art. 19, determina que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise (saldo credor de caixa), enquadra-se no art. 15, V, da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave, vez que a lei nº 7.014/97 determina no seu art. 4º, § 4º, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração contábil apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes e as entradas de mercadorias não contabilizadas, salvo se o contribuinte provar o contrário.

Porém naquele mesmo inciso da Lei nº 7.357/98, há a determinação de que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em regulamento, ou seja, no RICMS/97. Desta forma, é necessário que se observe as determinações do art. 408-L, V do RICMS/97, que transcrevo.

*Art. 408-L - Perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:*

*V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso, III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

(Este inciso sofreu modificação pela Alteração nº 20 - Decreto nº 7.867, de 01/11/00 publicado no DOE de 02/11/00, que inseriu as infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento e pela Alteração nº 21 - Decreto nº 7.886/00, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00 que acrescentou a irregularidade contida na alínea "a" do inciso V do art. 915 do RICMS/97).

Portanto, o argumento do impugnante seria pertinente se o fato gerador do imposto, ora cobrado, tivesse ocorrido até 31/10/2000, vez que até aquela época a norma tributária não previa a perda do direito do contribuinte de sua situação em recolher o imposto conforme previsto no SIMBAHIA, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como exemplo, saldo credor de caixa, ora apurado e não contestado.

Porém os fatos se deram entre março e setembro de 2002. Desta forma, o imposto deve ser calculado conforme determina a legislação tributária, ou seja, deve ser aplicada a alíquota de 17%. Visando não ferir o princípio da não-cumulatividade do ICMS, é garantido o direito ao contribuinte dos créditos fiscais sobre as suas aquisições de mercadorias. Este procedimento foi realizado, dentro dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário desta SEFAZ, conforme provado às fls. 11 a 12 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$34.902,33.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110427.0020/02-5, lavrado contra **RENOVAÇÃO COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.902,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR